



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 169-C, DE 2023

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 701/2022

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022; tendo parecer: da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação (relator: DEP. REIMONT); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LULA DA FONTE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FLÁVIO NOGUEIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 14/06/2023 19:20:46.913 - MESA

PDL n.169/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023
(MENSAGEM Nº 701/2022)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado Flávio Nogueira
Presidente em exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239779548300>



* C D 2 3 9 7 7 9 5 4 8 3 0 0 *

MENSAGEM N.º 701, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 701

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia e Inovações, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022.

Brasília, 21 de dezembro de 2022.



EMI nº 00045/2022 MRE MCTI

Brasília, 5 de Julho de 2022

Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022.

2. A CERN é um dos maiores laboratórios de pesquisa em física de altas energias e física de partículas do mundo, cujo acesso a pesquisadores e a empresas brasileiras possibilita o desenvolvimento de tecnologias aplicadas em novos materiais, em particular úteis para a indústria 4.0, setor aeroespacial, tecnologias emergentes, isótopos de saúde, entre outras. São áreas que contribuem para o crescimento da economia por meio de incrementos de produtividade e da inovação tecnológica, bem como pela criação ou ampliação de mercados e empregos qualificados.

3. As negociações em torno da acessão do Brasil à entidade remontam a 2010, mas somente em 2019 ganharam ímpeto a partir de trabalho coordenado entre o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações com a diretora-geral da CERN, Fabiola Gianotti. Todas as maiores economias da União Europeia são membros da CERN, além do Reino Unido e Suíça. Entre os países associados de relevo estão Índia, Paquistão e Turquia. São 23 países-membros, 10 associados e 6 observadores. O Brasil será o primeiro país do continente americano a ter o status de associado à CERN.

4. O ingresso do Brasil como país associado deverá gerar ganhos em termos de capacitação de profissionais, acesso a infraestruturas de pesquisa de ponta, e potencial de formação de parcerias e projetos conjuntos com os outros membros da organização, com reflexos para a imagem do Brasil como um país capaz de produzir tecnologias na fronteira do conhecimento.

5. Há, ademais, consideráveis benefícios de ordem econômica e potencialmente imediatos para a indústria nacional, com a possibilidade de inclusão de empresas brasileiras no rol de fornecedores de produtos e serviços para a CERN. Trata-se de mercado de licitações atualmente da ordem de USD 500 milhões anuais. A CERN já sinalizou que o Brasil poderia atender parte de sua demanda de ímãs supercondutores que fazem uso de nióbio para emprego no LHC (“Grande Colisor de Hádrons de Alta Luminosidade”) e em outros projetos a serem desenvolvidos. O fornecimento



desses componentes permitirá o desenvolvimento, em território brasileiro, de cadeia industrial baseada em minério de alto valor estratégico, do qual o Brasil possui significativas reservas.

6. A associação goza do apoio de importantes agentes do sistema brasileiro de ciência, tecnologia e inovação, o que se manifestou em participação, em 19 de agosto de 2021, de representantes da academia, do governo e da indústria em seminário organizado pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e com apoio da Fundação Alexandre de Gusmão sobre oportunidades e desafios decorrentes da associação do Brasil à CERN, bem como de nota de apoio da Sociedade Brasileira de Física.

7. A associação acarretará compromissos financeiros por parte do Estado brasileiro, cuja contribuição corresponde a 10% da contribuição total daquela de um país membro, devido a partir da conclusão dos procedimentos internos de ratificação do acordo pelo Congresso Nacional. Trata-se de valor anualmente variável, estimado em USD 13.000.000,00 (treze milhões de dólares norte-americanos). A contribuição anual correspondente será saldada com recursos sob a responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

8. O acordo em tela, cuja assinatura implica a aceitação do “Protocolo sobre privilégios e imunidades” da organização, constitui marco importante para o avanço da cooperação com a entidade em termos de ciência, tecnologia e inovação, gerando a expectativa de notável contribuição para elevar o patamar do desenvolvimento científico e tecnológico brasileiros.

9. O prazo para notificação à CERN do cumprimento dos procedimentos internos de aprovação do acordo pelo Brasil é de até 12 meses após a data da assinatura do instrumento. Há a possibilidade de solicitação da extensão desse prazo à organização.

10. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo nas versões em língua portuguesa, inglesa e francesa.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França, Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* c d 2 2 0 9 2 9 9 2 1 0 0 *

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A PESQUISA NUCLEAR (CERN) COM RELAÇÃO À CONCESSÃO DO STATUS DE MEMBRO ASSOCIADO DA CERN

A República Federativa do Brasil (“Brasil”), de um lado,

e

A Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (“CERN” ou a “Organização”), uma Organização Intergovernamental com sede em Genebra, Suíça, do outro lado,

doravante conjuntamente denominadas “as Partes”,

CONSIDERANDO

a Convenção para o Estabelecimento da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, bem como seu Protocolo Financeiro anexo, que foi assinada em 1º de julho de 1953, entrou em vigor em 29 de setembro de 1954 e foi emendada em 17 de janeiro de 1971 (“a Convenção”);

a Resolução do Conselho da CERN (“o Conselho”) de 17 de junho de 2010 (apresentada no Anexo 3 ao “Relatório sobre Expansão Geográfica da CERN”, CERN/2918/Rev.), por meio do qual o status de Membro Associado foi criado;

a decisão do Conselho datada de 15 de março de 2018 (CERN/3342/RA/Rev.), que introduz os prazos finais aplicáveis às diferentes etapas do processo de acesso a Membro Associado destinada a agilizar esse processo;

a decisão do Conselho datada de 26 de setembro de 2019 (CERN/3436/C/Rev.) de acordo com a qual a contribuição anual de um Estado Membro Associado será pactuada pelas Partes levando em consideração o número de usuários da CERN afiliados às suas universidades e institutos, bem como sua infraestrutura nacional utilizada por físicos de partículas europeus, estabelecido que essa contribuição anual não seja inferior a 10% da contribuição teórica para participação como Estado Membro e corresponda, em qualquer hipótese, pelo menos à contribuição mínima determinada pelo Conselho*;

*Esse nível mínimo de contribuição foi definido em 1 milhão de francos suíços em 2019 e tem sido indexado anualmente desde 2020 de acordo com o Índice de Variação de Custo aplicado ao orçamento da Organização.



* c d 2 2 0 9 2 9 9 1 0 0 *

as condições aplicáveis ao status de Estado Membro Associado (os “Termos Padrão”), conforme revisadas pelo Conselho em 12 de dezembro de 2019 (CERN/3474/C),

CONSIDERANDO

o relacionamento de longa data entre a Organização e o Brasil e as contribuições bem-sucedidas deste à realização do programa científico da CERN, especialmente por meio do Acordo de Cooperação celebrado entre a CERN e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em 2006 (o “Acordo de Cooperação”) e respectivos Protocolos;

o arquivo detalhado da candidatura do Brasil a Membro Associado, recebido pela CERN em 5 de julho de 2012;

a avaliação, pelo Conselho, por ocasião de sua Sessão de dezembro de 2013, com base no relatório produzido pela Força-Tarefa de averiguação (CERN/3095/RA), de que o Brasil atendeu aos critérios para ser um Membro Associado;

o compromisso do Brasil em retomar o processo de candidatura e avançar na sua adesão como Membro Associado, conforme expresso na carta do Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações do Brasil, recebida pela CERN em 12 de março de 2021;

a decisão do Conselho de 26 de março de 2021, tomada por consenso, de:

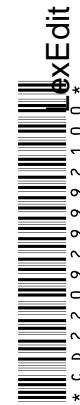
- convidar a Diretora-Geral da CERN (“a Diretora-Geral”) a solicitar às autoridades brasileiras a atualização do processo de candidatura;
- estabelecer uma Força-Tarefa para averiguação de fatos para revisar o arquivo atualizado, complementando-o com entrevistas com interlocutores-chave como solicitado, com o objetivo de preparar um relatório para consideração do Conselho na Sessão de junho de 2021; e
- autorizar a Diretora-Geral a iniciar discussões com as autoridades brasileiras sobre os Termos Padrão, incluindo a contribuição financeira do Brasil.

o arquivo atualizado de candidatura do Brasil, recebido pela CERN em 25 de maio de 2021;

a confirmação pelo Brasil, conforme expressas nas Notas Verbais da Missão Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas e demais Organismos Internacionais sediados em Genebra, recebida pela CERN em 23 de agosto e 30 de agosto de 2021, de que o Brasil aceita as condições deste Acordo (o “Acordo”), bem como o valor da contribuição financeira anual negociada entre as Partes;

a avaliação do Conselho em sua Sessão de setembro de 2021, com base no relatório de sua Força-Tarefa para averiguação de fatos (CERN/3596/C), de que o Brasil continuou a cumprir os critérios para Membro Associado;

a Resolução do Conselho (CERN/3597/C) de que, sujeito à entrada em vigor deste Acordo e do Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa



LexEdit
* c d 2 2 0 9 2 1 0 *

Nuclear (o “Protocolo”) a respeito do Brasil, o status de Estado Membro Associado é concedido ao último,

AS PARTES ACORDARAM O QUE SEGUE:

**ARTIGO I
Objetivo**

Na aplicação das Resoluções e decisões do Conselho acima mencionadas, este Acordo, incluindo seu Anexo, que é parte integrante dele, apresenta os direitos e as obrigações correspondentes ao status de Estado Membro Associado. Ao celebrar este Acordo, o Brasil aceita esses direitos e obrigações, bem como os resultantes da estrutura jurídica da Organização, conforme estabelecidos especialmente na Convenção, no Protocolo, nas normas e regulamentos da Organização e nas decisões de seus órgãos.

**ARTIGO II
Direitos**

II.1 Participação nos Programas da CERN

O Brasil tem direito a participação no programa científico da Organização, bem como em seus programas de treinamento e educacionais.

II.2 Participação nas Sessões do Conselho e de seus Comitês

Sessões do Conselho

O Brasil tem direito de ser representado, exceto em reuniões fechadas, de acordo com o regimento interno aplicável. O Brasil não terá direito a voto, mas tem direito de pedir a palavra.

Reuniões do Comitê Financeiro

O Brasil tem direito de ser representado, de acordo com o regimento interno aplicável. O Brasil não terá direito a voto, mas tem direito de pedir a palavra. Qualquer opinião expressa pelo Brasil com relação a uma questão que seja objeto de votação formal pelo Comitê Financeiro visando à recomendação ao Conselho será registrada e transmitida ao Conselho, a título de informação, juntamente com a recomendação.

Reuniões do Comitê de Política Científica



* c d 2 2 0 9 2 9 9 9 2 1 0 0 *

O Brasil tem direito de enviar um representante, como observador, às reuniões ordinárias do Comitê de Política Científica.

II.3 Elegibilidade para Nomeação aos cargos de funcionários, bolsistas e membros associados de equipes

Sujeito ao Artigo II.5 a seguir, cidadãos do Brasil terão direito à nomeação como funcionários em contratos de duração limitada, como bolsistas e como membros associados de equipes, incluindo estudantes. A seleção e nomeação estão sujeitas às Normas e Regulamentos de Pessoal da Organização, bem como a seus princípios e políticas padrão.

II.4 Elegibilidade para Participação Industrial

Sujeito ao Artigo II.5 abaixo, empresas que oferecem bens e serviços originários do Brasil terão direito de participar de licitações de contratos da CERN, sujeitos à aplicação, *mutatis mutandis*, das Normas de Licitações da CERN (conforme atualmente estabelecidas no Anexo I das Normas de Implementação do Regulamento Financeiro da CERN). O Brasil poderá nomear um Oficial de Ligação Industrial para garantir contatos e fluxo de informações adequados entre a CERN e as empresas acima mencionadas.

II.5 Teto e Acordos Detalhados

O valor financeiro combinado das nomeações mencionadas no Artigo II.3 e nos contratos mencionados no Artigo II.4 acima não será superior, em princípio, ao valor da contribuição financeira anual do Brasil nos termos deste Acordo. Os acordos para a aplicação desse teto são estabelecidos no Anexo. Este Artigo não constitui um compromisso sobre se o teto poderá ou será atingido.

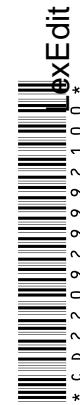
ARTIGO III

Obrigações

III.1 Contribuição Financeira para a Organização

A contribuição anual do Brasil para o financiamento das atividades da Organização será de 10% de sua contribuição teórica como Estado Membro, mas não deverá, em hipótese alguma, ser inferior à contribuição mínima determinada pelo Conselho. A contribuição mínima foi definida em 1 milhão de francos suíços em 2019, e tem sido indexada anualmente a partir de 2020 de acordo com o Índice de Variação de Custo aplicado ao orçamento da Organização.

No primeiro ano, a contribuição do Brasil será calculada e dividida proporcionalmente por trimestre a partir do trimestre em que o status do Brasil como Membro Associado entrar em vigor, de acordo com o Artigo IV.2 abaixo. Depois disso, a contribuição



* c d 2 2 0 9 2 9 9 9 1 0 *

deverá ser feita na íntegra em cada exercício financeiro, mesmo se o status de Estado Membro Associado do Brasil abranja um período mais curto.

III.2 Concessão de Privilégios e Imunidades

Para garantir o livre funcionamento da Organização, a igualdade de tratamento entre os Estados envolvidos em suas atividades e a independência do pessoal da Organização, o Brasil aderirá ao Protocolo sem reservas.

Seu instrumento de adesão deverá ser depositado junto à UNESCO no prazo máximo de 12 meses após a data de assinatura deste Acordo pelas Partes. Nos termos do Artigo 24.2 do Protocolo, o instrumento entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito.

III.3 Análise Periódica do Status de Estado Membro Associado

O Conselho deverá analisar periodicamente, geralmente a cada cinco (5) anos, o atendimento dos critérios para o status de Membro Associado do Brasil e o cumprimento de suas obrigações como Estado Membro Associado. Para tanto, o Conselho criará uma Força-Tarefa. O Brasil deverá apresentar a essa Força-Tarefa um arquivo contendo as informações especificadas no Anexo 2 do Relatório sobre Expansão Geográfica do CERN (CERN/2918/Rev.) e quaisquer outras informações solicitadas pelo Conselho. A Força-Tarefa então realizará uma missão de averiguação ao Brasil para examinar as informações fornecidas pelo Brasil e preparar um relatório apresentando suas conclusões. Esse relatório será enviado para que o Brasil faça comentários e, posteriormente, será submetido ao Conselho.

ARTIGO IV Vigência

IV.1 Vigência deste Acordo

Este Acordo entrará em vigor a partir da data do recebimento, pela Diretora-Geral, da notificação de que o Brasil concluiu sem reservas seus procedimentos de aprovação interna. Essa notificação deverá ser recebida em no máximo 12 meses após a data da assinatura deste Acordo pelas Partes.

IV.2 Vigência do Status de Estado Membro Associado

O status do Brasil como Estado Membro Associado, incluindo os direitos e as obrigações resultantes desse status, entrará em vigor a partir da entrada em vigor deste Acordo e do Protocolo relacionados ao Brasil.



* c d 2 2 0 9 2 9 9 9 * LexEdit

Esse status terá duração ilimitada, sempre sujeito ao Artigo V abaixo.

ARTIGO V **Denúncia do Status de Membro Associado**

V.1 Denúncia por Iniciativa do Brasil

O Brasil poderá solicitar, a qualquer momento durante o período de validade deste Acordo, por notificação por escrito ao Diretor-Geral, que o Conselho o denuncie de seu status de Estado Membro Associado. O Conselho então decidirá pela denúncia do status do Brasil. A denúncia entrará em vigor no encerramento do exercício financeiro após o ano da notificação supracitada, a menos que as Partes acordem uma data anterior.

Em seguimento à decisão do Conselho, caso o Brasil decida denunciar o Protocolo nos termos do Artigo 27 daquele instrumento, a denúncia entrará em vigor um ano após a data do recebimento, pela UNESCO, da notificação da denúncia, a menos que a notificação especifique uma data posterior.

V.2 Denúncia por Iniciativa do Conselho

O Conselho poderá, a qualquer momento durante o período de validade deste Acordo, decidir pela denúncia do status de Estado Membro Associado do Brasil caso o Brasil deixe de atender aos critérios aplicáveis, ou caso não cumpra uma parte relevante de suas obrigações neste Acordo. A denúncia entrará em vigor na data determinada pelo Conselho.

Em seguimento à decisão do Conselho, caso o Brasil decida denunciar o Protocolo nos termos do Artigo 27 daquele instrumento, a denúncia entrará em vigor um ano após a data do recebimento, pela UNESCO, da notificação da denúncia, a menos que a notificação especifique uma data posterior.

V.3 Denúncia por Iniciativa Conjunta

As Partes poderão, a qualquer momento durante o período de validade deste Acordo, decidir, por iniciativa conjunta, que o Conselho deva denunciar o Brasil de seu status de Estado Membro Associado. A denúncia entrará em vigor no encerramento do exercício financeiro depois do ano em que as Partes decidiram pela denúncia, a menos que as Partes acordem uma data anterior.

Em seguimento à decisão conjunta, caso o Brasil decida denunciar o Protocolo nos termos do Artigo 27 daquele instrumento, a denúncia entrará em vigor um ano após a data do recebimento, pela UNESCO, da notificação da denúncia, a menos que a notificação especifique uma data posterior.

V.4 Consequências da Denúncia

Salvo acordo em contrário, a denúncia do status do Brasil como Estado Membro Associado não reduzirá quaisquer obrigações incorridas pelo Brasil neste Acordo a respeito do



LexEdit
* c d 2 2 0 9 2 9 9 9 1 0 *

período anterior à data efetiva de denúncia. Não obstante os Artigos V.1 a V.3 acima, os privilégios e imunidades concedidos pelo Brasil permanecerão em vigor a respeito de quaisquer atividades realizadas na execução deste Acordo.

ARTIGO VI **Disposições Gerais**

VI.1 Representação do Brasil

O Brasil notificará à Diretora-Geral os nomes da Autoridade e o(s) funcionário(s) designados para representá-lo na celebração deste Acordo, bem como os de seus representantes presentes nas reuniões do Conselho e dos Comitês.

VI.2 Relação com Outros Acordos

Com efeito a partir da data de sua entrada em vigor, este Acordo cancela e substitui o Acordo de Cooperação referido no preâmbulo deste instrumento. Não obstante o disposto acima, exceto se de outra forma pactuado pelas Partes, as disposições de quaisquer instrumentos de implementação do Acordo de Cooperação Internacional (Protocolos e/ou Adendos) continuarão aplicáveis até que as atividades abrangidas por esses instrumentos tenham sido totalmente desenvolvidas. Fica entendido que quaisquer controvérsias decorrentes desses instrumentos de implementação devem ser resolvidas de acordo com o Acordo de Cooperação.

VI.3 Lei de Regência

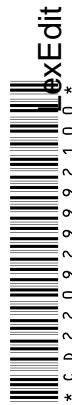
As disposições deste Acordo serão interpretadas de acordo com seu verdadeiro significado e efeito, sujeitas à estrutura jurídica da CERN, conforme estabelecida especialmente na Convenção, no Protocolo, nas normas e regulamentos da Organização e as decisões de seus órgãos.

VI.4 Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes com relação à aplicação ou interpretação deste Acordo que não seja resolvida amigavelmente poderá ser submetida por qualquer uma das Partes a um Tribunal de Arbitragem internacional, por aplicação análoga do Artigo 19 do Protocolo.

VI.5 Disposições Subsistentes

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Os Artigos V.4 e VI.2 a VI.4 acima subsistirão à denúncia deste Acordo independente da causa.

O presente instrumento é feito em duas vias, em inglês, francês e português, ficando entendido que, em caso de problemas de interpretação ou conflito entre as versões, a versão em inglês prevalecerá.

Assinado em Genebra, em 3 de março de 2022.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A
PESQUISA NUCLEAR (CERN)

Marcos Cesar Pontes

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e
Inovações

Fabiola Gianotti

Diretora Geral da CERN



ANEXO

Arranjo para a implementação do teto para nomeação de pessoal e participação industrial

Teto

Por princípio, o valor financeiro anual combinado das encomendas, contratos e nomeações de pessoal não podem exceder o montante da contribuição financeira do Brasil para a Organização no ano financeiro correspondente.

A CERN deve, em base rotineira, monitorar e manter registros do valor de aquisições e de compromissos de contratação de pessoal incorridos pela CERN em relação ao Brasil e comparar esse valor com a contribuição financeira a pagar pelo Brasil para a CERN no ano financeiro correspondente.

Cálculo dos compromissos

Os compromissos contemplam os valores pagos, bem como os compromissos incorridos no ano correspondentes, mas ainda a pagar. Essas informações são providenciadas pela seção responsável da CERN.

A parte dos compromissos relacionada a aquisições será calculada por meio do uso da mesma metodologia empregada para o cálculo do retorno industrial de Estados Membros.

A parte dos compromissos relacionada a contratação de pessoal será calculada por meio da soma dos custos dos recursos cobrados pela parte financiada da CERN relativo ao orçamento de pessoal e bolsistas e do orçamento de associados e estudantes.

Medidas corretivas

Se e quando o valor dos compromissos se aproximar, igualar, ou, se for o caso, exceder a contribuição financeira do Brasil para a Organização no ano financeiro correspondente, a CERN tomará medidas corretivas. Tais medidas podem incluir a suspensão de direitos de firmas brasileiras, ou de firmas que ofereçam bens e serviços com origem do Brasil, em participar em tomadas de preço ou convites para licitações e de ser consideradas para correspondentes encomendas e contratos, além dos direitos de nacionais brasileiros de ser considerados para indicação como membro do pessoal, bolsista e estudante até que o valor dos compromissos se reduza abaixo da contribuição financeira do Brasil para a Organização no ano financeiro correspondente. A suspensão não se aplicará a compromissos em curso ou na participação de tomadas de preço, convites para licitação ou vagas de trabalho já publicadas.

Não-pagamento da contribuição financeira

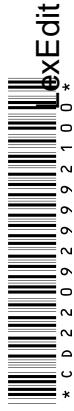
Os direitos de participação do Brasil serão suspensos se, na data de publicação do Relatório de Progresso Anual da Organização, o País não tiver pago o valor total de sua contribuição financeira no ano precedente até que o valor devido seja recebido pela CERN.



* c d 2 2 0 9 2 9 9 9 1 0 *

Denúncia do status de Estado Membro Associado

Se e quando a notificação de denúncia do status do Brasil como Estado Membro Associado, ou no caso de a Organização ou o Brasil concordarem com tal denúncia, a duração de quaisquer novos compromissos pela Organização não deverão exceder o período remanescente até que a denúncia tenha efeito.



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 701, DE 2022.

Texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Celso Russomanno

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à deliberação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia e Inovações, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022.

O escopo do Acordo em apreço é o de permitir e regulamentar a adesão da República Federativa do Brasil à Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN), no seio da qual o País passará a gozar do Status de Membro Associado, a partir da ratificação do presente acordo. O instrumento internacional em tela é composto por um texto principal e um anexo. Ao analisar o texto principal, composto por apenas seis artigos dispositivos, podem-se identificar as seguintes partes:



* CD233166153700*

a) Preâmbulo:

Na parte preambular encontram-se apostas as considerações e as premissas que descrevem os precedentes, os procedimentos preliminares e as normas jurídicas que conferem fundamento à adesão brasileira. Além disso, são apontadas as razões que serviram de base ao ingresso da República Federativa do Brasil na Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear - CERN. Dentre essas normas, cumpre destacar: a *Convenção para o Estabelecimento da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear*, bem como a *Resolução do Conselho da CERN, de 17/06/2010*, que criou o Status de Membro Associado.

A seu turno, as razões que merecem destaque e que justificam o acesso do Brasil à condição de membro associado são: *(i)* o relacionamento de longa data entre a Organização e o Brasil e as contribuições bem-sucedidas do País à realização do programa científico da CERN, especialmente por meio do *Acordo de Cooperação celebrado entre a CERN e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)*; *(ii)* a candidatura do Brasil a Membro Associado, recebida pela CERN em 2012; a sua avaliação, pelo Conselho da CERN, em 2013; e o consolidado atendimento aos critérios necessários ao acesso da condição de Membro Associado, por parte do Brasil; *(iii)* confirmação pelo Brasil, conforme expresso nas Notas Verbais da Missão Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas e demais Organismos Internacionais sediados em Genebra, de que o Brasil aceita as condições do Acordo, inclusive o valor da contribuição financeira anual negociada entre as Partes; *(iv)* a avaliação do Conselho da CERN, em 2021, com base no relatório de sua Força-Tarefa para averiguação e confirmação (CERN/3596/C) de que o Brasil continuou a cumprir os critérios para Membro Associado.

b) Parte dispositiva:

Em seus seis artigos dispositivos o acordo define seus Objetivos (ARTIGO I). A seguir, define os Direitos e Obrigações das Partes, tendo, de um lado, a República Federativa do Brasil e, de outro, a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear – CERN (ARTIGO II e III); além disso, o ato

LexEdit

 * CD 233166153700*



contempla disposições adjetivas, processuais, que regulamentam o tema da Vigência do Acordo (ARTIGO IV); da Denúncia do Status de Membro Associado, que poderá se dar por iniciativa do Brasil, do Conselho da CERN, ou então em virtude de iniciativa conjunta (ARTIGO V); por último, o acordo contempla as disposições gerais (ARTIGO VI), as quais dizem respeito aos seguintes temas: Representação do Brasil na CERN; regulamentação das relações do Acordo em apreço com outros acordos de cooperação entre as Partes; eleição da normativa aplicável à interpretação das normas do Acordo; sistema de solução de controvérsias e ainda, uma regra processual sobre a vigência posterior de determinadas cláusulas do instrumento.

c) Anexo:

Além das disposições acima descritas, o Acordo em análise, entre o Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN), contém um Anexo. Sua finalidade, conforme nele próprio se enuncia, é estabelecer um “arranjo para a implementação do teto para nomeação de pessoal e participação industrial”. Em outros termos, o texto cuida do estabelecimento de uma norma geral - além de regras acessórias - segundo a qual, por princípio, o valor financeiro anual combinado das encomendas, contratos e nomeações de pessoal não poderão exceder o montante da contribuição financeira do Brasil para a Organização no ano financeiro correspondente.

Fazem parte do Anexo, ainda, cláusulas suplementares, também de cunho financeiro, que regulamentam: o cálculo dos compromissos; as contribuições a serem feitas pelo País à CERN; a aplicação de medidas corretivas, as quais poderão se traduzir, inclusive, na aplicação de sanções, suspensão de direitos em caso de falta de pagamento das contribuições, e, ainda, a hipótese de denúncia do Estado de Membro associado.



II - VOTO DO RELATOR:

A *Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear*, mais conhecida como CERN (*Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire*) é o maior laboratório de física de partículas do mundo. Localizado em Meyrin, no cantão de Genebra, na fronteira Franco-Suíça a CERN detém natureza, personalidade jurídica, estrutura e funcionamento de organização internacional, a qual foi criada em 1954, sendo que dela fazem parte 23 Estados-membros. O complexo de laboratórios, com destaque para o túnel acelerador de partículas, emprega um efetivo de aproximadamente 2.400 funcionários, que trabalham em tempo integral, assim como mais de 11 mil cientistas e engenheiros, oriundos de 580 universidades e centros de pesquisa, sendo atualmente representadas na CERN cerca de 80 nacionalidades. Na sede da CERN, junto ao acelerador de partículas nucleares, funciona um grande centro de informática, contendo instalações de processamento de dados muito poderosas.

Em junho de 1950, durante a Quinta Conferência da UNESCO, em Florença, o ganhador do Prêmio Nobel de física, o norte-americano *Isidor Rabi*, propôs uma resolução autorizando a organização a "assistir e encorajar a criação de laboratórios regionais para aumentar a cooperação científica internacional". Em dezembro de 1951, foi adotada uma primeira resolução com vistas à criação de *um Conselho Europeu para Pesquisa Nuclear* (*Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire*). Dois meses mais tarde, onze países assinaram um acordo estabelecendo o conselho provisório, que originou o CERN. Mais tarde, durante a terceira sessão do conselho provisório, a cidade de Genebra foi escolhida como local para a implantação do futuro laboratório. O *Conselho Europeu para a Investigação Nuclear* foi definitivamente estabelecido em julho de 1953, sendo que a Convenção que o estabeleceu foi assinada por doze países fundadores: Bélgica, Dinamarca, França, Grécia, Itália, Noruega, Holanda, República Federal da Alemanha, Reino Unido, Suécia, Suíça e Iugoslávia. Posteriormente, em 29 de setembro de 1954, foi afinal instituída a *Organização Europeia para a Investigação Nuclear* (*Organisation Européenne pour la Recherche Nucléaire*).



* c d 2 3 3 1 6 6 1 5 3 7 0 *

Uma das particularidades da CERN é o fato de ser um laboratório transfronteiriço, com instalações que se estendem pelos territórios da Suíça e da França, ocupando ambos os lados ao longo da fronteira entre os dois países. Assim como já havia acontecido durante a extensão do laboratório em Meyrin, nos anos 1970, onde cerca de 1/3 da sua superfície se expandiu em território francês, também para a construção do SPS, em 1976, a França cedeu o terreno para o sítio de *Prevessin*, no País de Gex, a fim de albergar as infraestruturas necessárias ao acelerador de partículas.

No que se refere ao Brasil, há mais de 12 anos, vários setores da comunidade científica brasileira e do próprio governo brasileiro identificaram diversas vantagens e o interesse nacional quanto ao estabelecimento de uma parceria com a CERN, a exemplo do que ocorre com as demais nações que possuem acordos de cooperação com a organização. Com efeito, as negociações em torno da acessão do Brasil à entidade remontam a 2010, mas somente em 2019 ganharam ímpeto, a partir de trabalho coordenado conduzido pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações junto à diretora-geral da CERN. Vale notar, que todas as maiores economias da União Europeia são membros da CERN, além do Reino Unido e da Suíça. Entre os países associados de relevo estão Índia, Paquistão e Turquia. A *Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear* conta atualmente com 23 países-membros, 10 países associados e 6 países observadores. A título ilustrativo, cabe destacar que o Brasil será o primeiro país do continente americano a ter o *status* de associado à CERN.

Nesse sentido, haja vista que a CERN se constitui num dos maiores laboratórios de pesquisa em física de altas energias e física de partículas do mundo, a aquisição do Brasil do Status de Membro Associado permitirá acesso à CERN de pesquisadores e empresas brasileiras e possibilitará a participação desses no desenvolvimento de tecnologias aplicadas em novos materiais, em particular úteis para a indústria 4.0, para o setor aeroespacial, além das diversas áreas de tecnologias emergentes, como os isótopos de saúde, entre outras. São áreas que contribuem para o crescimento da economia por meio de incrementos de produtividade e da inovação tecnológica, bem como pela criação ou ampliação de mercados e

LexEdit

 * c d 2 3 3 1 6 6 1 5 3 7 0 0 *



empregos qualificados. Portanto, a adesão do País à CERN como país associado acarreta por si o potencial de gerar importantes ganhos em termos de capacitação de profissionais, acesso a infraestruturas de pesquisa de ponta, além da possibilidade de formação de parcerias e projetos conjuntos com os outros membros da organização, com reflexos para a imagem do Brasil como um país capaz de cooperar e produzir tecnologias na fronteira do conhecimento.

Quanto às vantagens da associação do Brasil à CERN, cumpre destacar o quanto consignado, pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia e Inovações, na Exposição de Motivos que instrui a Mensagem Presidencial que submete ao Congresso Nacional o Acordo em consideração, nesse sentido:

"Há, ademais, consideráveis benefícios de ordem econômica e potencialmente imediatos para a indústria nacional, com a possibilidade de inclusão de empresas brasileiras no rol de fornecedores de produtos e serviços para a CERN. Trata-se de mercado de licitações atualmente da ordem de USD 500 milhões anuais. A CERN já sinalizou que o Brasil poderia atender parte de sua demanda de ímãs supercondutores que fazem uso de nióbio para emprego no LHC ("Grande Colisor de Hâdrons de Alta Luminosidade") e em outros projetos a serem desenvolvidos. O fornecimento desses componentes permitirá o desenvolvimento, em território brasileiro, de cadeia industrial baseada em minério de alto valor estratégico, do qual o Brasil possui significativas reservas. (...) A associação goza do apoio de importantes agentes do sistema brasileiro de ciência, tecnologia e inovação, o que se manifestou em participação, em 19 de agosto de 2021, de representantes da academia, do governo e da indústria em seminário organizado pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e com apoio da Fundação Alexandre de Gusmão sobre oportunidades e desafios decorrentes da associação do Brasil à CERN, bem



* C D 2 3 3 1 6 6 1 5 3 7 0 0 *

como de nota de apoio da Sociedade Brasileira de Física. (...) A associação acarretará compromissos financeiros por parte do Estado brasileiro, cuja contribuição corresponde a 10% da contribuição total daquela de um país membro, devido a partir da conclusão dos procedimentos internos de ratificação do acordo pelo Congresso Nacional. Trata-se de valor anualmente variável, estimado em USD 13.000.000,00 (treze milhões de dólares norte-americanos). A contribuição anual correspondente será saldada com recursos sob a responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Quanto ao texto do Acordo em si, considerando o exposto no relatório deste parecer, cumpre destacar algumas partes de sua normativa. Conceitual e estruturalmente, o acordo consiste em uma avença singela, onde são estabelecidos seus objetivos, os direitos e obrigações a serem assumidos por cada uma das partes, além de aspectos procedimentais, acessórios, relativos à vigência, denúncia, e outros aspectos complementares do instrumento internacional em si.

O objetivo principal do acordo é, naturalmente, a acesso do Brasil à condição de Estado Membro Associado da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, a CERN, com base na aplicação das Resoluções e decisões do Conselho da CERN, cabendo ao Brasil aceitar os direitos e obrigações estabelecidos pelo Acordo, bem como os resultantes da estrutura jurídica da Organização.

Os Direitos reconhecidos ao Brasil, nos termos do acordo são: a participação nos programas de treinamento e educacionais da CERN; a participação nas Sessões do Conselho e de seus Comitês, exceto em reuniões fechadas, de acordo com o regimento interno aplicável, sendo que o Brasil não terá direito a voto, mas terá direito de pedir a palavra; representação no Comitê financeiro; representação no Comitê de Política Científica, na condição de observador; direito à nomeação de cidadãos brasileiros, como funcionários em



contratos de duração limitada, como bolsistas e como membros associados de equipes, incluindo estudantes; reconhecimento às empresas que oferecem bens e serviços originários do Brasil do direito de participar de licitações de contratos da CERN, sujeitos à aplicação, *mutatis mutandis*, das Normas de Licitações da CERN; e o direito de que o valor financeiro combinado das nomeações mencionadas no Artigo II.3 e nos contratos mencionados no Artigo II.4 do Acordo não será superior, em princípio, ao valor da contribuição financeira anual do Brasil.

Quanto às obrigações assumidas pelo Brasil, nos termos do acordo, elas se consubstanciam essencialmente em:

a) pagamento de uma contribuição anual do Brasil para o financiamento das atividades da Organização, correspondente a 10% de sua contribuição teórica como Estado Membro, mas não deverá, em hipótese alguma, ser inferior à contribuição mínima determinada pelo Conselho. Além disso, o acordo registra que a contribuição mínima foi definida em 1 milhão de francos suíços em 2019, e tem sido indexada anualmente a partir de 2020 de acordo com o Índice de Variação de Custo aplicado ao orçamento da Organização;

b) o dever de concessão de privilégios e imunidades necessários a garantir o livre funcionamento da Organização, a igualdade de tratamento entre os Estados envolvidos em suas atividades e a independência do pessoal da Organização, devendo o Brasil aderir ao Protocolo correspondente sem reservas;

c) a obrigação de se submeter à análise periódica do *status* de Estado Membro Associado, a ser procedida pelo Conselho da CERN, o qual deverá analisar periodicamente, geralmente a cada cinco (5) anos, o atendimento dos critérios para o *status* de Membro Associado do Brasil e o cumprimento de suas obrigações como Estado Membro Associado.

Adiante, o acordo apresenta normas de conteúdo adjetivo regulamentando temas com a vigência do instrumento, procedimentos e condições para sua denúncia, relações com outros instrumentos internacionais,

LexEdit
CD233166153700*



lei aplicável, ou seja, a estrutura jurídica e normativa da CERN e solução de controvérsias.

Por fim, conforme mencionado, o Acordo estabelece no Anexo - e nos parece uma providência que confere equilíbrio à parceria – um regramento específico cuja finalidade, é instituir uma norma geral, denominada “arranjo para a implementação do teto para nomeação de pessoal e participação industrial”, a qual impõe um limite à contribuição brasileira, definindo que o valor financeiro anual combinado das encomendas, contratos e nomeações de pessoal, por parte do País, não poderá exceder o montante da contribuição financeira do Brasil para a Organização no ano financeiro correspondente.

Sendo assim, considerados os argumentos expostos e conteúdo normativo do instrumento internacional, estamos convencidos de que a obtenção do *Status* de Membro Associado da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) corresponde plenamente aos interesses nacionais, no que se refere às políticas governamentais voltadas ao desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da pesquisa científica e tecnológica no Brasil. Em especial, a confirmação da adesão do Brasil à CERN responderá aos anseios e objetivos da comunidade científica brasileira, eis que possibilitará aos cientistas, pesquisadores e estudantes, bem como a empresas parceiras, oportunidades de desenvolvimento de seus trabalhos (em regime de cooperação) e o acesso a atividades de pesquisa e desenvolvimento de ponta em vários setores da ciência e da tecnologia. Vale destacar, que tal adesão é há muito aguardada pelos cientistas e instituições que são protagonistas nas áreas da ciência e da tecnologia praticadas hoje em dia no Brasil.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.



* c d 2 3 3 1 6 6 1 5 3 7 0 0 * LexEdit

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

Apresentação: 06/06/2023 18:14:08.310 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 701/2022

PRL n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233166153700>

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023.

(Mensagem nº 701, de 2022)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233166153700>



LexEdit
* C D 2 3 3 1 6 6 1 5 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 701, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 701/2022, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Celso Russomanno.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Flávio Nogueira, General Girão e Átila Lins - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Alfredo Gaspar, Ana Paula Leão, Arlindo Chinaglia, Bruno Ganem, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Damião Feliciano, Fernanda Melchionna, General Pazuello, Jonas Donizette, José Rocha, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Max Lemos, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Valadares, Amom Mandel, Bebeto, Benedita da Silva, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Fernando Monteiro, João Carlos Bacelar, Josias Gomes, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Busato, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Tenente Coronel Zucco e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado Flávio Nogueira
Presidente em exercício

Apresentação: 14/06/2023 19:13:25,873 - CREDN
PAR 1 CREDN => MSC 701/2022
PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236887141400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Art. 49

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988!art49>

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 169, DE 2023

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022, na forma do PDL nº 169/2023. O PDL é fruto da Mensagem Presidencial MSC nº 701/2022.

De maneira resumida, o art. 1º do Acordo concede ao Brasil o status de Membro Associado, o que lhe dá “direito a participação no programa científico da Organização, bem como em seus programas de treinamento e educacionais” (art. 2º). O país não terá direito a voto no Conselho da Organização e no Conselho Financeiro, porém poderá pedir a palavra em reuniões, e, no Comitê de Política Científica, poderá enviar um observador.

A assinatura permitirá a cidadãos brasileiros serem nomeados “como funcionários em contratos de duração limitada, como bolsistas e como



membros associados de equipes, incluindo estudantes". Ademais, "empresas que oferecem bens e serviços originários do Brasil terão direito de participar de licitações de contratos da CERN". No entanto, o valor financeiro combinado das nomeações e contratações não poderá superar a contribuição financeira anual do país. Por sua vez, a referida contribuição é de 10% daquela devida por um Estado Membro, não podendo ser menor a um milhão de francos suíços (art. 3º). O Acordo terá duração ilimitada (art. 4º), podendo ser denunciado a qualquer momento pelo Brasil, por iniciativa conjunta com o Conselho ou, ainda, unilateralmente pelo Conselho, caso o país "deixe de atender aos critérios aplicáveis, ou caso não cumpra uma parte relevante de suas obrigações" (art. 5º).

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), é sujeita à apreciação do Plenário, seu regime de tramitação é urgente (art. 151, I, "j", RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Decreto Legislativo, apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), aprova o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN - Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022.

O status de Membro Associado permitirá ao país enviar pesquisadores e bolsistas para participar de projetos de pesquisa na renomada Organização, assim como às empresas brasileiras participarem de licitações para fornecimento de produtos e serviços. A contrapartida financeira anual devida com a celebração deste acordo é de, no mínimo, um milhão de francos suíços, aproximadamente cinco milhões de reais. No entanto, a Mensagem indica uma estimativa de dispêndio da ordem de treze milhões de dólares



* c d 2 3 0 1 2 8 6 3 3 1 0 0 *

norteamericanos, ou 62 milhões de reais, por ano. O valor desembolsado servirá como teto para as eventuais nomeações e contratações.

Segundo a Mensagem Presidencial que encaminhou o texto do Acordo, a participação do país na CERN permitirá, com relação aos recursos humanos do setor de ciência, tecnologia e inovação (CTI):

“gerar ganhos em termos de capacitação de profissionais, acesso a infraestruturas de pesquisa de ponta, e potencial de formação de parcerias e projetos conjuntos com os outros membros da organização, com reflexos para a imagem do Brasil como um país capaz de produzir tecnologias na fronteira do conhecimento.”

Com relação à indústria nacional do setor de CTI, a Mensagem aponta:

“a possibilidade de inclusão de empresas brasileiras no rol de fornecedores de produtos e serviços para a CERN. Trata-se de mercado de licitações atualmente da ordem de USD 500 milhões anuais”.

Colocando esses valores em perspectiva com os investimentos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), a Lei Orçamentária de 2023 indica um orçamento total para a pasta da ordem de 11 bilhões de reais. Entre os dispêndios encontram-se contribuições a outros organismos internacionais, assim como ações específicas para a capacitação de recursos humanos. Especificamente com relação ao campo da física, vê-se que o país prevê investir aproximados 114 milhões de reais na construção de fonte de luz sincrotrônico de 4^{ta} geração, o projeto Sirius.¹ Dessa rápida análise, vê-se a total aderência do Acordo ora em tramitação com os demais programas e atividades em execução pelo MCTI.

De fato, a CERN é uma instituição internacional de relevância ímpar para o mundo no campo da física de partículas. Como exposto no voto do relator da Comissão que nos precedeu na análise da matéria, CREDN, a CERN possui um conjunto de laboratórios em Genebra, na Suíça, emprega

¹ Relatório da execução orçamentária da União, acumulado até 6/23. Fonte: <https://www2.camara.leg.br/ig-orcamento/?wicket:interface=:0:::/#/>, acessado em 28/06/2023.



* c d 2 3 0 1 2 8 6 3 3 1 0 0 *

2.400 funcionários e serve como base de pesquisas para mais de 11 mil cientistas de cerca de 80 nacionalidades.

Para se ter uma ideia da dimensão dos experimentos conduzidos na CERN, o acelerador de partículas lá construído, conhecido como Grande Colisor de Hádrons,² consiste em um anel de 27 quilômetros de comprimento, com elementos magnéticos supercondutores para o aumento da energia das partículas. Trafegando praticamente no vácuo, as partículas chegam próximas à velocidade da luz e colidem liberando energia. Esse experimento, na descrição da própria CERN, equivalem a disparar duas agulhas a dez quilômetros de distância e fazê-las se chocarem precisamente no meio do caminho.³ Foi nesse projeto que o famoso Bóson de Higgs foi descoberto.⁴ Também conhecido como a ‘partícula de Deus’, por estar presente em todas as partes, o subelemento é peça fundamental para o estudo e o desenvolvimento da física quântica.

Como se vê, participar dessa instituição multilateral representa aceder a conhecimentos e meios de pesquisa na fronteira da ciência e que poderão elevar a produção científica nacional a novos patamares. Provavelmente, as descobertas e externalidades para o desenvolvimento da CTI brasileira que surgirão dessa participação não se restringirão ao campo da física quântica, mas deverão incluir diversas outras áreas, como o meio ambiente, aeroespacial, tratamentos e diagnósticos médicos e tecnologias digitais.

Estamos certos de que a participação na CERN será extremamente benéfica para o país e saudamos a iniciativa do Poder Executivo e, em particular, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Não haveria outra opção senão a de oferecer nosso voto pela APROVAÇÃO ao Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

² Em inglês *Large Hadron Collider*, ou LHC como é conhecido.

³ Ver <https://home.cern/science/accelerators/large-hadron-collider>, acessado em 30/06/2023.

⁴ Ver <https://home.cern/science/physics/higgs-boson/how>, acessado em 27/06/2023.



* c 2 2 3 0 1 2 8 6 3 3 1 0 0 *

Deputado REIMONT
Relator

2023-10194

Apresentação: 05/07/2023 18:08:37.410 - CCTI
PRL 1 CCTI => PDL 169/2023
PRL n.1



* C D 2 2 3 0 1 2 2 8 6 3 3 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230128633100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 169, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 169/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reimont.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luisa Canziani - Presidente, Daiana Santos, Reimont e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Cleber Verde, João Maia, Raimundo Santos, Ana Pimentel, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Caio Vianna, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Chrisóstomo, Daniel Agrobom, Daniel Almeida, Eduardo Velloso, Fred Linhares, Hélio Leite, Iza Arruda, Jadyel Alencar, Jefferson Campos, Lucas Ramos, Marco Brasil, Mersinho Lucena, Pedro Lucas Fernandes, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 17:48:28.900 - CCTI
PAR 1 CCTI => PDL 169/2023

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232274749100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 169, DE 2023

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LULA DA FONTE

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I “j”, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de



Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foi acatado o Parecer do Relator, Dep. Flávio Nogueira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos



* c d 2 3 3 8 1 2 8 6 9 8 0 0 *

no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

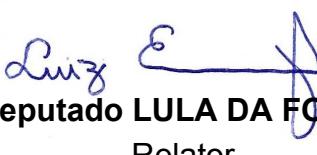
Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é *incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O Projeto de Lei não gera impacto financeiro ou orçamentário, motivo pelo qual deve ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, votamos **pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2023.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2023.


Deputado LULA DA FONTE
 Relator

2023-13288





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 169, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 169/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lula da Fonte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Camila Jara, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Pinato, Fernanda Melchionna, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Jilmar Tatto, Lindbergh Farias, Luiz Carlos Hauly, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Pedro Paulo, Rafael Prudente, Reinhold Stephanes, Sanderson, Saullo Vianna, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Yandra Moura, Abilio Brunini, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Dra. Alessandra Haber, Joseildo Ramos, Josenildo, Julio Lopes, Júnior Mano, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Lula da Fonte, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sergio Souza, Waldemar Oliveira e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente

Apresentação: 21/09/2023 15:57:44.000 - CFT
PAR 1 CFT => PDL 169/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238773806500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes



* C D 2 3 8 7 7 3 8 0 6 5 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 169, DE 2023

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o projeto de decreto legislativo em epígrafe, cujo escopo é, segundo sua própria ementa aprovar o texto do Acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a Organização Européia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com relação à concessão ao Brasil de *status* de membro associado da mesma organização. Ou seja, que o Brasil venha a ser admitido naquela organização na qualidade de “membro associado”. O acordo foi celebrado na cidade de Genebra - Suíça, aos 3 de março do ano próximo passado de 2022.

O presente projeto de lei teve sua origem na Mensagem do Sr. Presidente da República de número 701, de 2022. Acompanhava a Mensagem Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia e Inovações. Nela os srs. Ministros declararam que:

A CERN é um dos maiores laboratórios de pesquisa em física de altas energias e física de partículas do mundo, cujo acesso a pesquisadores e a empresas brasileiras possibilita o desenvolvimento de tecnologias aplicadas em novos materiais, em particular úteis para a indústria 4.0,



setor aeroespacial, tecnologias emergentes, isótopos de saúde, entre outras. São áreas que contribuem para o crescimento da economia por meio de incrementos de produtividade e da inovação tecnológica, bem como pela criação ou ampliação de mercados e empregos qualificados.

As negociações em torno da acessão do Brasil à entidade remontam a 2010, mas somente em 2019 ganharam ímpeto a partir de trabalho coordenado entre o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações com a diretora-geral da CERN, Fabiola Gianotti. Todas as maiores economias da União Europeia são membros da CERN, além do Reino Unido e Suíça. Entre os países associados de relevo estão Índia, Paquistão e Turquia. São 23 países-membros, 10 associados e 6 observadores. O Brasil será o primeiro país do continente americano a ter o status de associado à CERN.

O ingresso do Brasil como país associado deverá gerar ganhos em termos de capacitação de profissionais, acesso a infraestruturas de pesquisa de ponta, e potencial de formação de parcerias e projetos conjuntos com os outros membros da organização, com reflexos para a imagem do Brasil como um país capaz de produzir tecnologias na fronteira do conhecimento.

Há, ademais, consideráveis benefícios de ordem econômica e potencialmente imediatos para a indústria nacional, com a possibilidade de inclusão de empresas brasileiras no rol de fornecedores de produtos e serviços para a CERN. Trata-se de mercado de licitações atualmente da ordem de USD 500 milhões anuais. A CERN já sinalizou que o Brasil poderia atender parte de sua demanda de ímãs supercondutores que fazem uso de nióbio para emprego no LHC (“Grande Colisor de Hádrons de Alta Luminosidade”) e em outros projetos a serem desenvolvidos. O fornecimento desses componentes permitirá o desenvolvimento, em território brasileiro, de cadeia industrial baseada em minério de alto valor estratégico, do qual o Brasil possui significativas reservas. (...)

No entanto, é preciso destacarmos que:

A associação acarretará compromissos financeiros por parte do Estado brasileiro, cuja contribuição corresponde a 10% da contribuição total



* c d 2 3 8 2 2 9 3 8 0 0 *

daquela de um país membro, devido a partir da conclusão dos procedimentos internos de ratificação do acordo pelo Congresso Nacional. Trata-se de valor anualmente variável, estimado em USD 13.000.000,00 (treze milhões de dólares norte americanos). A contribuição anual correspondente será saldada com recursos sob a responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. (...)

O prazo para notificação à CERN do cumprimento dos procedimentos internos de aprovação do acordo pelo Brasil é de até 12 meses após a data da assinatura do instrumento. Há a possibilidade de solicitação da extensão desse prazo à organização.

Citada mensagem foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores, a qual redigiu o projeto de decreto legislativo – PDL - que no momento temos sob nosso exame.

O PDL em tela foi, por intermédio de despacho não assinado, distribuído às comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação (para que se manifeste acerca da adequação financeira ou orçamentária) e a esta de Constituição e Justiça e de Cidadania (para que nos manifestemos acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa utilizada em sua elaboração), nos termos do art. 54, incisos I e II do nosso regimento interno.

A proposição está sujeita à apreciação do plenário desta Casa e o regime de tramitação é o de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe se manifestar com relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, conforme o prescrito no art. 32, IV do Regimento Interno desta Casa. Esta manifestação terá caráter terminativo, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal.



* C D 2 3 8 2 2 9 3 8 6 8 0 0 *

O art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, em sua redação atualmente vigente, entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Também encontramos no art. 22, inciso XXVI da Carta Constitucional atualmente vigente, que compete à União legislar privativamente sobre “*atividades nucleares de qualquer natureza*” e no art. 24, inciso IX, legislar concorrentemente sobre “*educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação*”.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto a sua técnica legislativa.

Destarte, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2023.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
 Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 169, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 169/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Priscila Costa, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Chico Alencar, Coronel Meira, Diego Garcia, Erika Kokay, Gleisi Hoffmann, Guilherme Boulos, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Sergio Souza, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00:437 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL169/2023

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO